**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 308 / 2019**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 021/2019, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio Lula, que Obriga os Estabelecimentos Comerciais situados no Estado do Maranhão a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa do Consumidor.

Concluída a votação, com a emenda, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 021/2019) a Redação Final na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de junho de 2019.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator** : Deputado Antonio Pereira

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 021 / 2019**

*Obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa do Consumidor.*

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados no Estado do Maranhão obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados, também, a disporem de exemplares em linguagem Braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 3º O exemplar a que se refere o “caput” do Artigo 1° e o § 1º deste mesmo artigo poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

**Art. 2º** - É obrigatória, nos estabelecimentos comerciais supracitados no §1º do Artigo 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “*Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta*.”.

**Art. 3º -** O Poder Público estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei, prevendo o(s) órgão(s) responsável(éis) pelas providências administrativas e de fiscalização, bem como as penalidades impostas aos estabelecimentos que a descumprirem.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.